



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2133261 - SP (2024/0109609-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ISALETE HELENA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

EMENTA

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA 710 E SÚMULA 550 DO STJ. **CREDIT SCORING**. DISTINÇÃO. BANCO DE DADOS REGIDO PELA LEI Nº 12.414/2011. TRATAMENTO E ABERTURA DO CADASTRO SEM CONSENTIMENTO. POSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRADO. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 12.414/2011. INFORMAÇÕES CADASTRAIS E DE ADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO APENAS A OUTROS BANCOS DE DADOS. RESTRIÇÃO LEGAL QUANTO AOS DADOS QUE PODEM SER DISPONIBILIZADOS A TERCEIROS CONSULENTES. INOBSERVÂNCIA QUANTO AOS DEVERES LEGAIS DE TRATAMENTO DE DADOS PELO GESTOR DE BANCO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO CADASTRADO. DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR DE BANCO DE DADOS. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/2/2024 e concluso ao gabinete em 5/4/2024.
2. O propósito recursal é decidir se (I) o gestor de banco de dados para formação de histórico de crédito pode disponibilizar informações cadastrais (dados pessoais não sensíveis) dos cadastrados a terceiros consulentes, sem a sua comunicação e prévio consentimento; e (II) essa prática configura dano moral ao cadastrado.
3. O Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ tratam especificamente do **credit scoring**, ficando expressamente consignado que essa prática “não constitui banco de dados”, o qual é regulamentado pela Lei nº 12.414/2011, que “disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”.
4. O gestor de banco de dados com a finalidade de proteção do crédito, pode realizar o tratamento de dados pessoais não sensíveis e abrir cadastro com

informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas, sem o consentimento prévio do cadastrado, em observância aos arts. 4º, I, da Lei nº 12.414/2011 e 7º, X, da LGPD.

5. Todavia, o gestor de banco de dados regido pela Lei nº 12.414/2011 somente pode disponibilizar a terceiros consulentes (I) o score de crédito, sendo desnecessário o consentimento prévio; e (II) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado (nos moldes do Anexo do Decreto nº 9.936/2019), conforme o art. 4º, IV, “a” e “b” da referida lei.

6. Por outro lado, em observância o inciso III do art. 4º da Lei nº 12.414/2011, as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados, que são geridos por instituições devidamente autorizadas para tanto na forma da lei e regulamento.

7. Portanto, se um terceiro consulente tem interesse em obter as informações cadastrais do cadastrado, ainda que sejam dados pessoais não sensíveis, deve ele obter o prévio e expresso consentimento do titular, com base na autonomia da vontade, pois não há autorização legal para que o gestor de banco de dados disponibilize tais dados aos consulentes.

8. Em relação à abertura do cadastro pelo gestor de banco de dados, embora não seja exigido o consentimento prévio, é necessária a comunicação ao cadastrado, inclusive quanto aos demais agentes de tratamento, podendo exigir o cancelamento do seu cadastro a qualquer momento, nos termos do art. 4º, I e § 4º, da Lei nº 12.414/2011, além de exercer os demais direitos previstos em lei quanto aos seus dados.

9. A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do titular – dentre os quais se inclui o dever de informar – faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade. Precedente.

10. A disponibilização indevida de dados pessoais pelos bancos de dados para terceiros caracteriza dano moral presumido (*in re ipsa*) ao cadastrado titular dos dados, diante, sobretudo, da forte sensação de insegurança por ele experimentada.

11. O gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros consulentes o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados – como as informações cadastrais – deve responder objetivamente pelos danos morais causados ao cadastrado, em observância aos arts. 16 da Lei nº 12.414/2011 e 42 e 43, II, da LGPD.

12. No recurso sob julgamento, foram disponibilizadas indevidamente as informações cadastrais e de adimplemento da recorrente a terceiros consulentes, os quais, contudo, somente poderiam ter acesso ao score de crédito e, mediante prévia autorização, ao histórico de crédito.

13. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de condenar a ré (BOA VISTA) a (I) se abster de disponibilizar, de qualquer forma, os dados da autora (informações cadastrais e de adimplemento), sem a sua prévia autorização, para terceiros consulentes, com exceção de outros bancos de dados; e (II) pagar a autora o valor de R\$ 11.000,00, a título de indenização

por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2133261 - SP (2024/0109609-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ISALETE HELENA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

EMENTA

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA 710 E SÚMULA 550 DO STJ. **CREDIT SCORING**. DISTINÇÃO. BANCO DE DADOS REGIDO PELA LEI Nº 12.414/2011. TRATAMENTO E ABERTURA DO CADASTRO SEM CONSENTIMENTO. POSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRADO. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 12.414/2011. INFORMAÇÕES CADASTRAIS E DE ADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO APENAS A OUTROS BANCOS DE DADOS. RESTRIÇÃO LEGAL QUANTO AOS DADOS QUE PODEM SER DISPONIBILIZADOS A TERCEIROS CONSULENTES. INOBSERVÂNCIA QUANTO AOS DEVERES LEGAIS DE TRATAMENTO DE DADOS PELO GESTOR DE BANCO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO CADASTRADO. DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR DE BANCO DE DADOS. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/2/2024 e concluso ao gabinete em 5/4/2024.
2. O propósito recursal é decidir se (I) o gestor de banco de dados para formação de histórico de crédito pode disponibilizar informações cadastrais (dados pessoais não sensíveis) dos cadastrados a terceiros consulentes, sem a sua comunicação e prévio consentimento; e (II) essa prática configura dano moral ao cadastrado.
3. O Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ tratam especificamente do **credit scoring**, ficando expressamente consignado que essa prática “não constitui banco de dados”, o qual é regulamentado pela Lei nº 12.414/2011, que “disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”.
4. O gestor de banco de dados com a finalidade de proteção do crédito, pode realizar o tratamento de dados pessoais não sensíveis e abrir cadastro com

informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas, sem o consentimento prévio do cadastrado, em observância aos arts. 4º, I, da Lei nº 12.414/2011 e 7º, X, da LGPD.

5. Todavia, o gestor de banco de dados regido pela Lei nº 12.414/2011 somente pode disponibilizar a terceiros consulentes (I) o score de crédito, sendo desnecessário o consentimento prévio; e (II) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado (nos moldes do Anexo do Decreto nº 9.936/2019), conforme o art. 4º, IV, “a” e “b” da referida lei.

6. Por outro lado, em observância o inciso III do art. 4º da Lei nº 12.414/2011, as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados, que são geridos por instituições devidamente autorizadas para tanto na forma da lei e regulamento.

7. Portanto, se um terceiro consulente tem interesse em obter as informações cadastrais do cadastrado, ainda que sejam dados pessoais não sensíveis, deve ele obter o prévio e expresso consentimento do titular, com base na autonomia da vontade, pois não há autorização legal para que o gestor de banco de dados disponibilize tais dados aos consulentes.

8. Em relação à abertura do cadastro pelo gestor de banco de dados, embora não seja exigido o consentimento prévio, é necessária a comunicação ao cadastrado, inclusive quanto aos demais agentes de tratamento, podendo exigir o cancelamento do seu cadastro a qualquer momento, nos termos do art. 4º, I e § 4º, da Lei nº 12.414/2011, além de exercer os demais direitos previstos em lei quanto aos seus dados.

9. A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do titular – dentre os quais se inclui o dever de informar – faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade. Precedente.

10. A disponibilização indevida de dados pessoais pelos bancos de dados para terceiros caracteriza dano moral presumido (*in re ipsa*) ao cadastrado titular dos dados, diante, sobretudo, da forte sensação de insegurança por ele experimentada.

11. O gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros consulentes o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados – como as informações cadastrais – deve responder objetivamente pelos danos morais causados ao cadastrado, em observância aos arts. 16 da Lei nº 12.414/2011 e 42 e 43, II, da LGPD.

12. No recurso sob julgamento, foram disponibilizadas indevidamente as informações cadastrais e de adimplemento da recorrente a terceiros consulentes, os quais, contudo, somente poderiam ter acesso ao score de crédito e, mediante prévia autorização, ao histórico de crédito.

13. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de condenar a ré (BOA VISTA) a (I) se abster de disponibilizar, de qualquer forma, os dados da autora (informações cadastrais e de adimplemento), sem a sua prévia autorização, para terceiros consulentes, com exceção de outros bancos de dados; e (II) pagar a autora o valor de R\$ 11.000,00, a título de indenização

por danos morais.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ISALETE HELENA SILVA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 9/2/2024.

Concluso ao gabinete em: 5/4/2024.

Ação: de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por ISALETE HELENA SILVA contra BOA VISTA SERVICOS S.A.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (e-STJ fl. 139).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento à apelação interposta por ISALETE, nos termos da seguinte ementa:

Obrigação de Não Fazer e Indenização por danos morais Divulgação de dados pessoais da autora por meio de serviços de consulta da ré, a fim de propiciar a idônea análise do crédito e dos riscos inerentes Dados que, apesar de pessoais, não são tidos como sensíveis Exegese do art. 5º, II, da LGPD Conduta lícita da demandada Precedentes do C. STJ e desta E. Corte Exegese da Súmula 550 do C. STJ - Pedidos improcedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido. (e-STJ fl. 200)

Recurso especial: alega violação dos arts. 43, §§1º e 2º do CDC; 7º, I e X, 8º e 9º da LGPD; 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei 12.414/2011; 21 do CC/2002; e 5º, X, da CRFB/1988, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que:

I) “a disponibilização de dados pessoais em bancos de dados de fácil acesso por terceiros, sem consentimento do cadastrado enseja indenização por danos morais, considerando, sobretudo, o sentimento de insegurança experimentado pelo indivíduo” (e-STJ fls. 213-214);

II) “a recorrida, sem consentimento e prévia comunicação da autora, vem divulgando dados acobertados por sigilo relativos à sua pessoa, qual seja:

dados pessoais, como: CPF, nome, nome da mãe, situação do CPF, região de origem do CPF, data de nascimento, mais de um endereço residencial, três contatos telefônicos, sexo, etc. Tais dados, não podem estar expostos ao conhecimento geral, sem o consentimento por escrito deste consumidor” (e-STJ fl. 220);

III) “tornar essas informações disponíveis em banco de dados, sem comunicação da pessoa cadastrada, como se fossem de caráter público é inaceitável, implica em violação da privacidade e intimidade” (e-STJ fl. 221);

IV) “a pretensão se funda na violação do dever de informação e comunicação, com o intuito de oportunizar ao consumidor o direito de verificar se os dados que serão lançados para a abertura de cadastro, são verídicos, precisos, corretos, exigíveis” (e-STJ fl. 222).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se (I) o gestor de banco de dados para formação de histórico de crédito pode disponibilizar informações cadastrais (dados pessoais não sensíveis) da pessoa cadastrada a terceiros consulentes, sem a sua prévia comunicação e consentimento; e (II) essa prática configura dano moral ao cadastrado.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Na espécie, a recorrente (ISALETE) alegou ter identificado a comercialização de seus dados pessoais, sem a sua autorização ou mesmo comunicação prévia, por meio dos serviços ACERTA Essencial, ACERTA Intermediário, Acerta Completo e DATAPLUS oferecidos pela recorrida (BOA VISTA).

2. Registra-se que a recorrida (BOA VISTA) é uma instituição gestora de

banco de dados para formação de histórico de crédito (SCPC), assim autorizada pelo BACEN, na forma do art. 2º, II, da Lei nº 12.414/2011.

3. Diante disso, a recorrente ajuizou a presente ação, requerendo (I) “que o réu se abstenha de divulgar, permitir o acesso, gratuito ou pago, bem como compartilhar, de qualquer forma, informações a respeito da renda mensal, endereço e telefones pessoais do autor, sob pena de multa diária”; e (II) a “condenação do réu ao pagamento da quantia em valor não inferior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), pelos danos morais” (e-STJ fl. 16).

4. De acordo com o cenário delimitado pelas instâncias de origem, os dados divulgados pela recorrida são pessoais não sensíveis, e ficam disponíveis apenas ao usuário solicitante.

5. A sentença de improcedência fundamentou que o relatório com os dados do consumidor, “de acesso confidencial, é utilizado por pessoas jurídicas, clientes do SCPC, com a finalidade exclusiva de proteção ao crédito, havendo vedação de seu uso para fim diverso ou transferência dos dados a terceiros, hipótese autorizada pela Lei Geral de Proteção de Dados (nº 13.709/18) e que independe de consentimento ou comunicação do titular, como já indicado (art. 7º, X da mencionada Lei)” (e-STJ fl. 137).

6. O Tribunal de origem consignou, ainda, ser “incontroverso que foi aberta ficha com os dados pessoais da autora, no banco de dados da ré (BOA VISTA), de acordo com o documento de fls. 33/34” (e-STJ fl. 201).

7. Nesse contexto, o acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência, fundamentando que **(I)** “a LGPD estabeleceu hipóteses em que se dispensa o consentimento do titular para a divulgação de alguns dados pessoais”, dentre elas, a finalidade de “proteção do crédito” (e-STJ fl. 201); **(II)** se aplica a Súmula 550/STJ à espécie; e **(III)** “não se cuida de divulgação de dados sensíveis (cf. art. 5º, II, da LGPD), de sorte que é lícita a conduta da ré” (e-STJ fl. 206).

2. DA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 710/STJ E À SÚMULA 550/STJ

8. De início, é necessário esclarecer que a hipótese apreciada no presente recurso é distinta daquela tratada no Tema 710/STJ e na Súmula 550/STJ que dele se originou.

9. No julgamento do REsp 1.419.697/RS, sob o rito dos repetitivos (Tema 710/STJ), foram fixadas as seguintes teses:

I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados".

10. A partir das teses firmadas naquele precedente, foi posteriormente editada a Súmula 550/STJ, com o seguinte teor: "a utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco **que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor**, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo".

11. Nesse contexto, é fundamental observar que tanto o Tema 710/STJ, quanto a Súmula 550/STJ tratam exclusivamente da utilização/divulgação do escore de crédito, prática que não se confunde com a gestão de bancos de dados pessoais dos consumidores com a respectiva disponibilização, transferência ou comercialização desses dados para terceiros.

12. Com efeito, no julgamento do REsp 1.419.697/RS (Tema 710/STJ), ficou expressamente consignado que o sistema **credit scoring** “não se trata de um cadastro ou banco de dados de consumidores, mas de uma metodologia de cálculo do risco de crédito, utilizando-se de modelos estatísticos e dos dados existentes no mercado acessíveis via 'internet'”, e que “constitui, em síntese, uma fórmula matemática ou uma ferramenta estatística para avaliação do risco de concessão do crédito”.

13. Foi justamente a partir dessa premissa que se concluiu pela dispensa do consentimento, nos seguintes termos: “não se pode exigir o prévio e expresso consentimento do consumidor avaliado, pois não constitui um cadastro ou banco de dados, mas um modelo estatístico”.

14. Por outro lado, o recurso sob julgamento trata de hipótese distinta, porque se discute se o gestor de banco de dados tem o direito de coletar e disponibilizar a terceiros os dados pessoais dos consumidores, sem sua prévia comunicação e consentimento.

15. Ressalta-se que o próprio Tribunal de origem observou ser “Inaplicável o tema 710, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, uma vez que a controvérsia presente nestes autos diz respeito à comercialização de dados pessoais de consumidor e não à divulgação de análise de crédito de consumidor” (e-STJ fl. 255).

16. Passa-se, portanto, ao exame do mérito recursal.

3. DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS POR BANCO DE DADOS PARA PROTEÇÃO DO CRÉDITO, DA DISPONIBILIZAÇÃO A TERCEIROS E DO CONSENTIMENTO PRÉVIO DO CADASTRADO

17. O ponto central da presente controvérsia consiste em definir se o gestor de banco de dados, com a finalidade de proteção do crédito, pode realizar o tratamento de dados pessoais do cadastrado e, ainda, **disponibilizar** tais dados a terceiros consulentes, bem como definir se é necessário o consentimento prévio do titular dos dados em alguma hipótese.

18. O tratamento de dados pessoais, quando envolve proteção ao crédito, submete-se a um microsistema formado, sobretudo, pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo), pela Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

19. A LGPD, conforme dispõe o seu art. 3º, se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que configurada ao menos uma das seguintes hipóteses: I) a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II) a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou III) os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

20. Por sua vez, o art. 5º, X, da LGPD conceitua “tratamento” como “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

21. Observa-se que “as hipóteses não são cumulativas, ou seja, uma única atividade da lista já se inclui no conceito de tratamento, por mais simples que ela seja. Armazenar dados pessoais sem utilizá-los, por exemplo, já é considerado tratamento de dados” (COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada. 4. ed. São Paulo: RT, 2021, p. RL-1.2).

22. O art. 7º da LGPD autoriza o tratamento de dados pessoais em algumas situações elencadas em seus incisos, dentre elas: “I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular”; e “X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente”.

23. Registra-se que os dados pessoais sensíveis têm tratamento legal diferenciado no art. 11 da LGPD, não sendo essa a hipótese em exame.

24. Portanto, a LGPD não exige o consentimento para o tratamento de dados pessoais não sensíveis com a finalidade de proteção do crédito.

25. Resta saber quais dados tratados pelas instituições de proteção do crédito podem ser disponibilizadas para terceiros e se é necessário o consentimento prévio do titular em alguma situação, questões essas regulamentadas pela Lei nº 12.414/2011.

26. A Lei nº 12.414/2011 disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento para formação de histórico de crédito e o seu art. 4º, em sua redação original, exigia a autorização prévia para a abertura do cadastro.

27. No entanto, o art. 4º da referida lei foi alterado pela LC nº 166/2019, que passou a autorizar algumas práticas pelo gestor de banco de dados, sem exigir o consentimento prévio, com exceções. Confira-se:

Art. 4º O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a:

I - abrir cadastro em banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas;

II - fazer anotações no cadastro de que trata o inciso I do caput deste artigo;

III - compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados; e

IV - disponibilizar a consulentes:

a) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas; e

b) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado.

28. Portanto, não se pode afirmar de forma genérica que o gestor de banco de dados pode disponibilizar dados pessoais dos cadastrados, sem consentimento prévio. **Existe um tratamento diferenciado para cada situação**, a depender da atividade do gestor, dos dados ou informações a serem disponibilizados e do sujeito que os receberá.

29. Realmente, o gestor de banco de dados pode, sem consentimento prévio do cadastrado, abrir o cadastro com informações de adimplemento (art. 4º, I).

30. Não obstante, é necessário observar que a Lei confere ao cadastrado o **direito de “obter o cancelamento** ou a reabertura do cadastro, quando solicitado”, o que deve ser feito “mediante solicitação gratuita do cadastrado ao gestor”, o qual “**é obrigado** a, no prazo de até 2 (dois) dias úteis: I - encerrar ou reabrir o cadastro, conforme solicitado; II - transmitir a solicitação aos demais gestores, que devem também atender, no mesmo prazo, à solicitação do cadastrado” (art. 5º, I e §§ 4º a 8º, da Lei nº 12.414/2011, c/c os arts. 13 e 14 do Decreto nº 9.936/2019).

31. Por sua vez, as “**informações cadastrais e de adimplemento**” **podem ser compartilhadas apenas com “outros bancos de dados”**, nos termos do art. 4º, III, da referida Lei nº 12.414/2011, com redação dada pela LC nº 166/2019.

32. Registra-se que a gestão de banco de dados somente é permitida por pessoas jurídicas que cumprem certos requisitos normativos e são devidamente autorizadas pelo Banco Central, conforme o art. 2º, I e II, da Lei nº 12.414/2011 c/c os art. 2º do Decreto nº 9.936/2019; 6º da Resolução nº 4.737/2019 do BACEN; e 2º da Resolução nº 14/2020 do BACEN.

33. Dentre as instituições autorizadas aprovadas pelo Banco Central como gestores de banco de dados, estão: “Serasa S.A., Gestora de Inteligência de Crédito S.A. (Quod), Boa Vista Serviços S.A. e a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL - SPC Brasil)”, conforme divulgado pelo BACEN em outubro de 2019 (Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/383/noticia>>. Acesso em: 10/9/2024).

34. Essa observação é fundamental para o recurso sob julgamento, em que se discute a disponibilização a terceiros consulentes de dados pessoais que se enquadram como cadastrais (nome, CPF, telefone, endereço físico e eletrônico etc.), pois, em observância ao art. 4º, III, da referida Lei nº 12.414/2011, **esses dados somente podem ser compartilhados entre os bancos de dados e não disponibilizados para todos os consulentes**.

35. Não bastasse isso, a Lei nº 12.414/2011 é específica em prever quais

informações podem ser disponibilizadas ao consulente, assim compreendido como a “pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei” (art. 2º, V).

36. Nesse sentido, dispõe o art. 4º, IV, que o gestor de banco de dados pode “IV - disponibilizar a consulentes: **a)** a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas; e **b)** o histórico de crédito, **mediante prévia autorização específica do cadastrado**”, com redação dada pela LC nº 166/2019.

37. Nota-se que a hipótese da alínea “a” trata do **score** de crédito (pontuação de crédito) e dispensa o consentimento prévio do cadastrado, em conformidade com a Súmula 550/STJ e o Tema 710/STJ, embora anteriores à LC nº 166/2019.

38. A única outra informação que pode ser disponibilizada aos consulentes, além do score de crédito, é o “histórico de crédito” (alínea “b”) e, para tanto, a Lei exige a prévia autorização específica do cadastrado.

39. O histórico de crédito é definido pela Lei nº 12.414/2011 como o “conjunto de dados financeiros e de pagamentos, relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica”. **Não abrange, portanto, informações cadastrais (dados pessoais não sensíveis)** – hipótese do inciso III do art. 4º, cujo compartilhamento é autorizado apenas para outros bancos de dados.

40. Assim, se é verdade que “onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir”, não é menos verdade que se a norma jurídica estabelece, expressamente, uma distinção, enumerando os seus destinatários, não cabe ao intérprete ignorá-la.

41. Nesse sentido é a máxima da hermenêutica jurídica de que “a inclusão de um é a exclusão de outro” (*inclusio inius alterius est exclusio*), isto é, se a própria lei indica os sujeitos ou institutos aos quais se aplica, determinando o seu âmbito de incidência, ao intérprete, em regra, não é dado expandi-lo

(BAPTISTA, Paula. Compêndio de Hermenêutica Jurídica. *In*: TOMASETTI JR., Alcides. Clássicos do direito brasileiro: Hermenêutica Jurídica, 1984, p. 74).

42. Por fim, registra-se que, conforme o Decreto nº 9.936/2019, que regulamenta a Lei nº 12.414/2011, “a disponibilização a consulentes do histórico de crédito do cadastrado, pelo gestor de banco de dados, fica condicionada à autorização, prévia e específica, do cadastrado” (art. 7º), determinando como deve ser tal autorização e quem pode consultar o banco de dados (arts. 8º e 9º). Confira-se:

Art. 8º A autorização para disponibilização de histórico de crédito a consulentes será concedida pelo cadastrado a gestor de banco de dados, em formato físico ou eletrônico, diretamente ou por meio de consulente, **conforme o modelo apresentado no Anexo.**

§ 1º A autorização de que trata o caput será concedida:

I - **para cada acesso pelo consulente autorizado; ou**

II - **para acesso pelo consulente autorizado por prazo fixo:**

a) de até três meses, na hipótese de autorização concedida por pessoa natural; ou

b) de até doze meses, na hipótese de autorização concedida por pessoa jurídica.

§ 2º Na hipótese de o consulente ser instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a autorização de que trata o caput poderá ser concedida por prazo indeterminado, limitado ao período de duração do relacionamento contratual entre a instituição e o cadastrado.

§ 3º O cadastrado poderá revogar a autorização concedida por prazo fixo ou indeterminado, unilateralmente, a qualquer tempo, perante o gestor de bancos de dados.

§ 4º A autorização de que trata o caput será extensiva a todos os gestores de bancos de dados.

Art. 9º As informações sobre o cadastrado constantes dos bancos de dados **somente poderão ser acessadas por consulentes que com ele mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia.**

Parágrafo único. O gestor do banco de dados manterá políticas e controles para garantir que as informações sobre o cadastrado sejam acessadas somente por consulente que atender ao disposto neste artigo.

43. Em síntese, embora o gestor de banco de dados para proteção do crédito possa realizar o tratamento de dados pessoais e abrir cadastro sem prévio consentimento do cadastrado, a Lei nº 12.414/2011 **(I)** restringe o compartilhamento das informações cadastrais a outros bancos de dados – que são geridos por pessoas devidamente autorizadas pelo BACEN; e **(II)** em relação aos

consulentes, apenas autoriza a disponibilização (a) da pontuação de crédito; e (b) do histórico de crédito, desde que autorizado previamente pelo cadastrado, em observância ao modelo de autorização do Decreto nº 9.936/2019.

44. Desse modo, se um terceiro consulente tem interesse em obter as informações cadastrais do cadastrado, ainda que sejam dados pessoais não sensíveis, deve ele obter o prévio e expresso consentimento do titular, com base na autonomia da vontade, pois não há autorização legal para que o gestor de banco de dados disponibilize tais dados.

4. DA COMUNICAÇÃO QUANTO À ABERTURA DO CADASTRO EM BANCO DE DADOS E SOBRE OS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS

45. Deve-se diferenciar a abertura do cadastro em banco de dados pelo respectivo gestor da disponibilização dos dados a terceiros, sobretudo tendo em vista que o Tribunal de origem confundiu as duas hipóteses, não observando adequadamente as regras específicas para cada uma delas.

46. Conforme analisado acima, a Lei nº 12.414/2011 restringe os dados e informações que podem ser disponibilizadas ou compartilhadas, exigindo, ainda, a autorização prévia na hipótese de histórico de crédito.

47. Por sua vez, o art. 4º, I, da Lei nº 12.414/2011 autoriza o gestor, nas condições desta lei, a “abrir cadastro em banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas”, sem exigir o consentimento prévio do cadastrado, como era antes da LC nº 166/2019.

48. No entanto, a dispensa do consentimento prévio para a abertura do cadastro não significa a dispensa da comunicação.

49. Com efeito, o § 4º do referido art. 4º é expresso ao prever que “**a comunicação ao cadastrado deve:** (I) ocorrer em até 30 (trinta) dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado; (II) ser realizada pelo gestor, diretamente ou por intermédio de fontes; e (III) informar de maneira clara e objetiva os canais disponíveis para o cancelamento do cadastro no

banco de dados”.

50. Ademais, a comunicação quanto à abertura do cadastrado é essencial para que o cadastrado possa exercer os seus direitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.414/2011, dentre eles o de obter o cancelamento do cadastrado. Confira-se:

Art. 5º São direitos do cadastrado:

- I - obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado;
- II - acessar gratuitamente, independentemente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta às informações pelo cadastrado;
- III - solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua correção ou seu cancelamento em todos os bancos de dados que compartilharam a informação;
- IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;
- V - ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais;
- VI - solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e
- VII - ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

51. Registra-se que essas disposições estão em conformidade com o art. 43 do CDC, segundo o qual o consumidor “terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”.

52. O § 2º do referido dispositivo prevê que “a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”.

53. Já o §3º atribui ao consumidor o direito de, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

54. Além disso, a necessidade de comunicação ao cadastrado – além de ser exigência expressa pela Lei nº 12.414/2011, com a redação dada pela LC nº

166/2019, e pelo CDC (pelos dispositivos acima elencados) – está em completa harmonia com o direito de informação amplamente protegido pela LGPD.

55. O art. 2º da LGPD aponta entre os fundamentos da disciplina da proteção dos dados pessoais o respeito à privacidade, a **autodeterminação informativa** e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

56. Ao lado dos fundamentos, a LGPD estabeleceu uma série de princípios que devem ser observados nas atividades de tratamento de dados pessoais.

57. Destaca-se, nesse contexto, o princípio da finalidade, segundo o qual o tratamento de dados deve ser realizado para propósitos legítimos, específicos, explícitos e **informados ao titular**, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades (art. 6º, I).

58. O princípio da adequação, por sua vez, preceitua que deve existir compatibilidade do tratamento com as finalidades **informadas ao titular**, de acordo com o contexto do tratamento (art. 6º, II)

59. Merece menção, ainda, o princípio da transparência, que garante aos titulares, **informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento**, observados os segredos comercial e industrial (art. 6º, VI).

60. Nesse sentido, “o consumidor tem o direito de tomar conhecimento de que informações a seu respeito estão sendo arquivadas/comercializadas por terceiro, sem a sua autorização, porque desse direito decorrem outros dois que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico: o direito de acesso aos dados armazenados e o direito à retificação das informações incorretas” (REsp 1.758.799/MG, Terceira Turma, DJe 19/11/2019).

61. Desse modo, todo o microssistema de proteção de dados pessoais, impõe ao agente de tratamento o dever de informar ao titular acerca do tratamento de seus dados pessoais. A eventual não exigência de consentimento não significa que o consumidor não deva ser cientificado de que seus dados estão

sendo utilizados e por quem, inclusive para exercer o indispensável controle, nos limites da lei.

62. Em síntese, embora não seja exigido o consentimento prévio para a abertura do cadastro pelo gestor de banco de dados, é necessária a comunicação ao cadastrado, inclusive sobre os demais agentes de tratamento (terceiros que obtém acesso aos dados), destacando-se que o cadastrado pode exigir o cancelamento a qualquer momento, jamais podendo o gestor manter um cadastro contra a vontade expressa do cadastrado.

5. DO DANO MORAL PELA DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS A TERCEIROS

63. De acordo com o art. 16 da Lei nº 12.414/2011, com redação dada pela LC nº 166/2019, “o banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis, objetiva e solidariamente, pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor)”.

64. De igual forma, o art. 42 da LGPD, ao tratar da responsabilidade e do ressarcimento de danos, dispõe que “o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo”.

65. Ademais, nos termos do art. 43 da referida lei, os agentes de tratamento **só não serão responsabilizados quando provarem**: (I) que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; (II) que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; e (III) que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

66. Merece destaque os incisos I e II do dispositivo legal, que, interpretados a ***contrario sensu***, conduzem à conclusão de que se houver tratamento com violação à legislação de proteção de dados estará configurada a

responsabilidade do controlador ou operador.

67. Isso porque, conforme aponta a doutrina, “o tratamento de informações – positivas ou negativas – pelas entidades de proteção ao crédito é atividade potencialmente ofensiva a direitos da personalidade do consumidor (privacidade e honra). Embora relevantes para o mercado e para o consumidor, as entidades [...] devem observar rigorosamente os limites e requisitos estabelecidos pela lei, sob pena de ofensa a direitos da personalidade e, conseqüentemente, surgimento do dever de indenizar os danos morais e materiais causados aos consumidores” (BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade civil dos bancos dos dados de proteção ao crédito: diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo. Revista de Direito do Consumidor, v. 23, n. 92, p. 49-73, mar./abr. 2014, p. 53).

68. Nesse sentido, como já reconhecido por esta Turma, a disponibilização indevida (em ofensa aos limites legais) de dados pessoais pelos bancos de dados para terceiros caracteriza dano moral presumido (*in re ipsa*) (REsp 1.758.799/MG, Terceira Turma, DJe 19/11/2019).

69. Como se observa daquele precedente, que tratou de hipótese de compartilhamento de dados do cadastrado sem a sua informação, a configuração do dano moral decorre do evidente sentimento de insegurança experimentado pela parte ao perceber que seus dados foram disponibilizados indevidamente para terceiros, favorecendo a prática de atos ilícitos ou contratações fraudulentas por eventuais terceiros de má-fé.

70. Ressalta-se que a referida sensação de insegurança não pode ser considerada como mero dissabor, pois se trata de uma situação praticamente irreparável, sendo quase impossível que o titular tenha o real controle sobre o tratamento de seus dados após serem disponibilizados de forma indevida a terceiros. Tal circunstância prejudica, ainda, o próprio exercício dos direitos que o titular tem em relação aos dados.

71. Assim, “a inobservância dos deveres associados ao tratamento (que

inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do consumidor – dentre os quais se inclui o dever de informar – faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade” (REsp 1.758.799/MG, Terceira Turma, DJe 19/11/2019).

72. Para além da ofensa ao direito de informação, ressalta-se, ainda, a hipótese (mais gravosa) em que há violação dos limites impostos pela lei quanto aos dados que podem ser disponibilizados, como na espécie.

73. Com efeito, conforme a Lei nº 12.414/2011, os terceiros consulentes dos bancos de dados deveriam ter acesso apenas ao score de crédito e, desde que haja autorização prévia e expressa, ao histórico de crédito (art. 4º, IV, “a” e “b”), enquanto as informações cadastrais e de adimplemento poderiam ser compartilhadas apenas entre bancos de dados (art. 4º, III).

74. Assim, o gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros consulentes o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados – como as informações cadastrais – deve responder pelos danos morais causados ao cadastrado, que decorrem, sobretudo, da sensação de insegurança gerada pela disponibilização indevida dos seus dados.

6. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

75. No particular, a recorrente (ISALETE) ajuizou a presente ação contra a recorrida (BOA VISTA) requerendo (I) “que o réu se abstenha de divulgar, permitir o acesso, gratuito ou pago, bem como compartilhar, de qualquer forma, informações a respeito da renda mensal, endereço e telefones pessoais do autor, sob pena de multa diária”; e (II) a “condenação do réu ao pagamento da quantia em valor não inferior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), pelos danos morais” (e-STJ fl. 16).

76. Os pedidos foram julgados improcedentes pela sentença, que foi mantida pelo acórdão recorrido, fundamentando que é desnecessário o

consentimento do consumidor para a divulgação dos referidos dados.

77. Em primeiro lugar, a discussão não se limita à abertura do cadastro em banco de dados, prática que realmente pode ser feita pelo respectivo gestor, sem consentimento prévio do cadastrado, o qual, contudo, deve ser comunicado e pode exigir o cancelamento do cadastro a qualquer momento (arts. 4º, I e § 4º; e 5º, I e §§ 4º a 8º, da Lei nº 12.414/2011).

78. Discute-se, na espécie, a disponibilização dos dados a terceiros consulentes do banco de dados gerido pela ré (BOA VISTA), esta que é instituição devidamente autorizada pelo BACEN a agir com esse fim.

79. Como visto, a ré, na condição de gestora de banco de dados com informações de adimplemento para formação de histórico de crédito, regido pela Lei nº 12.414/2011 somente pode disponibilizar a terceiros consulentes **(I)** o score de crédito, desnecessário o consentimento prévio; e **(II)** o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado, conforme o art. 4º, IV, “a” e “b”.

80. Por outro lado, nos termos do inciso III desse dispositivo, as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados, que são geridos por instituições devidamente autorizadas para tanto na forma da lei e regulamento.

81. Logo, o recurso merece ser provido e deve o pedido de obrigação de não fazer ser julgado parcialmente procedente para que a ré se abstenha de disponibilizar, de qualquer forma, os dados da autora (informações cadastrais e de adimplemento), sem a sua prévia autorização, para terceiros consulentes, com exceção de outros bancos de dados, aos quais é permitido tal compartilhamento.

82. Fica ressalvada, ainda, a possibilidade legal de disponibilizar o score de crédito, ainda que sem consentimento prévio da autora, questão essa que não foi objeto de pedido pela autora.

83. Por fim, diante da disponibilização indevida dos dados da autora, merece ser julgado procedente o pedido indenizatório, para condenar a ré a pagar

a autora o valor de R\$ 11.000,00, a título de danos morais.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de condenar a ré (BOA VISTA) a **(I)** se abster de disponibilizar, de qualquer forma, os dados da autora (informações cadastrais e de adimplemento), sem a sua prévia autorização, para terceiros consulentes, com exceção de outros bancos de dados; e **(II)** pagar a autora o valor de R\$ 11.000,00, a título de indenização por danos morais.

Invertida a sucumbência, condeno a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0109609-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.133.261 / SP

Número Origem: 10068277820228260506

PAUTA: 08/10/2024

JULGADO: 08/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISALETE HELENA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.